

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-10233/2018

Tipo de Processo: Demanda Externa: Cidadão (Pessoa Física)

Assunto: Consulta de profissional sobre eleição em entidade de classe.

Interessado: Angel Felix Velasco Barron

DELIBERAÇÃO CEF Nº 19/2019

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL – CEF, reunida nesta data, de acordo com suas competências regimentais previstas na Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, e

Considerando a consulta encaminhada pelo interessado (0117851), na qual faz menção ao art. 37, da [Lei nº 5.194/1966](#) e ao art. 30, da [Resolução nº 1.021/2007](#), solicitando esclarecimento "se o candidato e demais membros da chapa sendo conselheiro do CREA, poderão ao mesmo tempo concorrer a para Presidente ou, a direção da AEAPA, se assim sendo, não estariam inelegível em cargos da Associação de Engenheiros de Porto Alegre" (*sic*);

Considerando que, a despeito de falta de clareza na consulta, ao que parece o interessado se refere a uma suposta incompatibilidade entre o exercício de função no Crea e a candidatura para direção de uma entidade de classe;

Considerando que a composição dos Plenários dos Creas é regulamentada pela [Resolução nº 1.071/2015](#) e a matéria refoge à competência da Comissão Eleitoral Federal;

Considerando, ainda, que as entidades de classe registradas e homologadas no Sistema Confea/Crea são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, sujeitas a livre funcionamento;

Considerando não haver normativo no âmbito do Sistema Confea/Crea que impeça a participação de Conselheiros Regionais em atividades privadas, com fins lucrativos ou não;

DELIBEROU:

1. Orientar o interessado que as normas internas de funcionamento de entidades de classe de natureza privada não se encontram no espectro de atribuição dos conselhos de fiscalização profissional e que não há normativo no âmbito do Sistema Confea/Crea que impeça a participação de Conselheiros Regionais em atividades privadas, com fins lucrativos ou não;

2. Determinar que a Superintendência de Integração do Sistema - SIS promova a devida notificação em resposta ao interessado; e

3. Arquivar o feito.

Brasília - DF, 07 de maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Edson Alves Delgado, Conselheiro Federal**, em 07/05/2019, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Evandro José Martins, Conselheiro Federal**, em 07/05/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 07/05/2019, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Luciano Camoelas Gracindo Marques, Conselheiro Federal**, em 08/05/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0198244** e o código CRC **4AB854DC**.
